



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007724-11.2024.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante MARIVALDO RODRIGUES ARAUJO, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5674

Agravo interno nº 1007724-11.2024.8.26.0127/ 50000

Comarca: CARAPICUÍBA

Agravante: Marivaldo Rodrigues Araujo

Agravado: TELEFONICA BRASIL S.A.

Juíza: Dra. Leila França Carvalho Mussa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que reconheceu a deserção do recurso, alegando que tem direito à concessão do benefício da justiça gratuita e que o recurso trata sobre o cancelamento da distribuição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do reconhecimento da deserção do recurso.

III. Razões de Decidir

3. Restando preclusa a matéria referente à concessão do benefício da justiça gratuita e constatado que a parte apelante não recolheu o preparo recursal no prazo concedido, correta a decisão que reconheceu a deserção.

4. Ausência de argumentos convincentes para modificar a decisão monocrática, que deve ser mantida pelo Colegiado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. A deserção é corretamente reconhecida quando o preparo recursal não é recolhido no prazo estipulado.

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 159/160 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, reconheceu a deserção do recurso.

Irresignada, insurge-se a parte autora (fls. 1/5), em síntese,

argumentando em seu recurso que demonstrou documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e que o recurso trata sobre o não recolhimento de custas em caso de cancelamento da distribuição.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam o provimento do recurso.

A controvérsia se limita à análise da regularidade do reconhecimento da deserção do recurso, pois, segundo a parte autora/agravante a medida estaria incorreta, pois teria direito ao benefício da justiça gratuita e a apelação tratava sobre o não recolhimento de custas em caso de cancelamento da distribuição.

Da análise do processo, verifica-se que, considerando que a matéria referente à concessão do benefício da justiça gratuita encontrava-se preclusa, foi concedido à parte autora/agravante o prazo de cinco dias para realizar o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de deserção (fls. 154/156), contudo, a parte deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação (fls.158).

Ressalta-se que diante da ausência do benefício da justiça gratuita, era inviável o conhecimento do recurso sem o recolhimento do preparo.

Assim, considerando que a parte apelante não recolheu o preparo recursal, correta a decisão de fls. 159/160 que reconhece a deserção do recurso.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO INTERNO. Decisão de indeferimento da gratuidade judiciária. Determinação de recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 dias. Agravo interno que não traz qualquer elemento capaz de infirmar a decisão proferida. Recurso interposto que não tem o condão de suspender a eficácia da decisão. Decisão agravada mantida. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

APELAÇÃO. Ausência de preparo recursal. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Aplicação da pena de deserção. Inteligência do art. 1.007, "caput", e 101, §2º, ambos do CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJSP; Agravo Interno Cível 1011589-87.2022.8.26.0361; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Portanto, não apresentados argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do julgado monocrático, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, agora submetida à apreciação do Colegiado.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Assim, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora